

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 003.2025.01**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 003/2025**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, REPRESENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA NA CAPITAL ESTADUAL E FEDERAL A SEREM PRESTADO À PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH-PA.

**CONTRATADO:** ADRIANO BORGES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ N.º 48.905.977/0001-84

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

### **I - Relatório**

Trata-se de pedido encaminhado a esta assessoria jurídica para fins de manifestação quanto à viabilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para a Prefeitura Municipal de Bannach-PA a serem realizados na capital do Estado e na capital Federal. A proposta é fundamentada no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei nº 14.133/2021, com vistas a atender às crescentes e complexas demandas jurídicas da Administração Pública.

Foram apresentados os seguintes documentos instrutórios, que embasam o procedimento administrativo:

- a] Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- b] Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- c] Termo de Referência;

- d] Análise de Risco;
- e] Proposta comercial e documentos da empresa contratada;
- f] Justificativa da Contratação;
- g] Informação de Dotação Orçamentária e Financeira;
- h] Autorização da Contratação;
- i] Minuta do contrato.

Dessa forma, entende-se que foram preenchidos os documentos obrigatórios exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

## **II – DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

Inicialmente, é necessário dizer que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo o administrador público entender de modo diverso.

Desse modo o Parecer tem o escopo de assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup> o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”.

Deste modo, resta claro que se trata de ato meramente opinativo, que submetemos à apreciação superior.

## **III – DA ANÁLISE JURÍDICA**

O presente processo trata da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de contratação de Serviços Técnicos Especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica em Direito Administrativo e Financeiro, representação técnico-jurídica na Capital Estadual e Federal a serem prestado à Prefeitura Municipal de

---

<sup>1</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377

Bannach-PA, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa, motivo pelo qual a possibilidade encontra fundamento legal, no artigo 74, inciso III, alínea c, § 3º da Lei 14.133/2021. Vejamos:

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

**c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

(...)

**§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Os serviços a serem prestados pelo contratado são bem específicos, vejamos o que consta no Termo de Referência:

a) Realização de consultoria jurídica em direito Administrativo e Financeiro, representação e acompanhamento processual nas esferas judicial e administrativa federais, com a apresentação de defesas judiciais e administrativas em eventuais processos que objetivem a condenação do ente municipal, além do patrocínio de ações que sejam de interesse da Administração Pública, em âmbito Federal;

b) Assistência e acompanhamento em audiências e em demais compromissos que exijam a representação técnico-jurídica em Belém/PA e Brasília/DF;

c) Diligências, acompanhamento processual, apresentação de defesas e recursos, em especial no TCU, TCE e TCM; Tribunais Superiores; e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Governo Federal, com ênfase

no Ministério da Saúde, Educação e Cidadania, assim como a devido acompanhamento de suas intercorrências;

d) Atuar em órgãos e entidades administrativas federais, como FNDE, DENASUS, Ministério da Saúde, Ministério da Educação, dentre outros de interesse da Administração;

e) Robustecer quantitativa e qualitativamente as ações da Procuradoria do Município, no que tange assuntos junto à Administração Pública Federal ou Tribunais Superiores propondo e executando medidas estratégicas com vistas a unificar e dinamizar as tarefas da unidade administrativa (Jurídico), conferindo maior eficiência aos trabalhos realizados em âmbito administrativo e judicial;

f) Patrocínio de defesas e acompanhamento processual nos Tribunais de Contas (TCM, TCE, TCU);

g) Encaminhamento, na capital do estado ou a partir desta, de ações judiciais e defesas em processos em que a contratante seja parte na Justiça do Trabalho, na Justiça Federal, no 2º grau na Justiça Estadual e em todos os Tribunais Superiores.

Para essa hipótese de inexigibilidade de licitação, o legislador impôs algumas condicionantes para a sua viabilidade jurídica, as quais são destacadas a seguir. Primeiramente, destaca-se que se observa que a contratação está devidamente justificada e motivada nos documentos de planejamento (DFD, ETP e TR), bem como na justificativa da contratação e do preço constante nos autos, não cabendo adentrar no mérito administrativo acerca da oportunidade e conveniência da contratação.

Vejamos a justificativa da contratação:

(...)

*O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo III, alínea 'c', do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.*

*I- Objeto: Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica em Direito Administrativo e Financeiro, representação técnico-jurídica na Capital Estadual e Federal a serem prestado à Prefeitura Municipal de Bannach-PA.*

*II- A empresa irá atuar oferecendo Assessoria e Consultoria Jurídica e a realização das tarefas descritas no item "5" do Termo de Referência, caracterizando-se como serviços técnicos que constam do rol do art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/2021.*

*III- Caracterização dos serviços técnicos: Inegável que se trata de serviços técnicos, haja vista que para o exercício de tais atividade se faz necessário a habilitação específica dos profissionais*

*IV- Da natureza predominantemente intelectual: Nota-se que seria inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos*

*(como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por contadores de vasta experiência em direito pública municipal, o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto de contratação e de acordo com o art. 74, inciso III, alínea 'c', da Lei Federal nº 14.133/2021, os serviços jurídicos são técnicos e singulares por sua natureza, quando comprovada a sua notória especialização*

*V-Notória especialização do contratado: A notória especialização do profissional ou empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 74, inciso III), permite concluir que a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior; estudos, exposições, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou com atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, sociedade e equipe técnica, são detentores de notória especialização conforme preconizado no parágrafo terceiro, do art. 74, da Lei Federal n. 14.133/2021.*

Importante esclarecer que a nova lei não mais exige o requisito da singularidade do objeto, como ocorria na vigência da Lei nº 8.666/93, sendo necessário que se comprove a notória especialização, nos termos do que exige o §3º, do mesmo dispositivo legal: “§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos passou a pressupor que os serviços elencados no rol do inciso III são singulares por sua própria natureza, devendo-se atentar para o requisito da notória especialização. Dessa forma, observa-se que, para o legislador da Lei 14.133/2021, o requisito fundamental para a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados e a caracterização da notória especialização.

Nessa linha de entendimento, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União<sup>2</sup> registra que: “Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade

---

<sup>2</sup> Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretária-Geral da Presidência, 2023, pág. 683.

*de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.”*

Não obstante a discricionariedade do gestor nos casos de contratação direta, não se pode confundir com arbitrariedade, haja vista que a Administração Pública, em todos os seus atos, deve obediência ao princípio constitucional da legalidade, de modo que, para o caso em questão, há a necessidade de comprovação da notória especialização do pretenso contratado, a fim de imprimir legalidade no ato administrativo de contratação.

Logo, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência a lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Portanto, sendo legal a hipótese de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral que, no caso, é a notória especialização.

No que diz respeito à notória especialização, temos que a lei diz que é aquele serviço de natureza predominantemente intelectual – aquele que depende de conhecimentos científicos oriundo de estudos teóricos – a inexigibilidade de licitação será viável quando o profissional ou a pessoa jurídica a ser contratada possuir notória especialização acerca da temática.

De acordo com a legislação vigente, a notória especialização pode ser comprovada mediante desempenho anterior e estudos, os quais se adequam ao caso em análise, uma vez que a contratada dispõe de diversos atestados de capacidade técnica apresentados e firmados por outros entes públicos, bem como apresenta especializações na área do direito público.

O TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos, aponta que *“Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos.”*

O STJ<sup>3</sup> tem entendimento consolidado de que a notória especialização é requisito essencial para a contratação direta de serviços técnicos especializados. Conforme jurisprudência disponível, a Corte afirma que: *"A notória especialização jurídica, para legitimar a inexigibilidade de procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente singular, que torna inviável a competição."*

Portanto, embora não exista um critério objetivo para a caracterização dos serviços técnicos especializados, verifica-se por meio da documentação apresentada pela empresa, que está caracterizado o cabimento legal para contratação, considerando as especificidades do serviço a ser prestado, a notória especialização do contratado a justificativa e motivação para contratação.

Destaca-se, por fim, que o valor do contrato apresentado pela contratada encontra-se dentro dos padrões de mercado, conforme pesquisa realizada junto a processos similares em outros municípios, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar, indicando, assim, que a escolha do contratado atende ao critério de economicidade.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste e levando em consideração as justificativas que constam dos autos, esta parecerista opina pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação de ADRIANO BORGES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ N.º 48.905.977/0001-84, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei 14.133/2021.

É o parecer.

Bannach, PA, 09 de janeiro de 2025

**INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO**

**OAB/PA 22.146**

---

<sup>3</sup> STJ - AgInt no AREsp: 1456074 GO 2019/0051979-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2020.